SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992164 - PB (2025/0108992-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	JEFERSON BATISTA LUIZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
		DIEGO ALVES DE LIMA - PB023236
		IGOR GUIMARÃES LIMA - PB022472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. PENA REMANESCENTE DE CRIME IMPEDITIVO. INTERPRETAÇÃO CONFORME O STF. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente que cumpre pena por crimes tipificados no art. 121, §2º, do Código Penal e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, buscando a concessão de indulto natalino.

2. A decisão agravada baseou-se no Decreto Presidencial n. 11.302 /2022, que impede o indulto enquanto não cumprida a pena do crime impeditivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o indulto natalino pode ser concedido a crimes não impeditivos quando o condenado ainda cumpre pena por crime impeditivo, conforme o art. 11, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49584161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 17:04:32
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 4bfbdab6-af46-4900-9eb4-40f8e1c7d5e2

4. O Decreto n. 11.302/2022 veda expressamente a concessão do indulto quando houver pena remanescente por crime impeditivo, conforme o art. 7º combinado com o parágrafo único do art. 11, independentemente de ter havido concurso formal ou material entre os delitos.

5. A jurisprudência do STF, fixada no referendo da medida cautelar na Suspensão de Liminar n. 1.698/RS, entende que a pendência de pena por crime impeditivo é suficiente para obstar o benefício, mesmo quando os crimes foram praticados em contextos distintos e não há concurso entre eles.

6. A Terceira Seção do STJ uniformizou entendimento com o STF ao julgar o AgRg no HC n. 890.929/SE, firmando tese de que é indevida a concessão do indulto quando houver unificação de penas e remanescer o cumprimento da sanção por crime impeditivo.

7. No caso concreto, o agravante ainda cumpre pena por crime impeditivo, motivo pelo qual não preenche o requisito objetivo necessário à concessão do indulto natalino, sendo irrelevante a inexistência de concurso de crimes.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49584161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 17:04:32
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 4bfbdab6-af46-4900-9eb4-40f8e1c7d5e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992164 - PB (2025/0108992-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	JEFERSON BATISTA LUIZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
		DIEGO ALVES DE LIMA - PB023236
		IGOR GUIMARÃES LIMA - PB022472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. PENA REMANESCENTE DE CRIME IMPEDITIVO. INTERPRETAÇÃO CONFORME O STF. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente que cumpre pena por crimes tipificados no art. 121, §2º, do Código Penal e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, buscando a concessão de indulto natalino.

2. A decisão agravada baseou-se no Decreto Presidencial n. 11.302 /2022, que impede o indulto enquanto não cumprida a pena do crime impeditivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o indulto natalino pode ser concedido a crimes não impeditivos quando o condenado ainda cumpre pena por crime impeditivo, conforme o art. 11, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49300658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:31
Código de Controle do Documento: db2f0d2c-dc8a-4698-9cc1-fb1f6a3e146d

4. O Decreto n. 11.302/2022 veda expressamente a concessão do indulto quando houver pena remanescente por crime impeditivo, conforme o art. 7º combinado com o parágrafo único do art. 11, independentemente de ter havido concurso formal ou material entre os delitos.

5. A jurisprudência do STF, fixada no referendo da medida cautelar na Suspensão de Liminar n. 1.698/RS, entende que a pendência de pena por crime impeditivo é suficiente para obstar o benefício, mesmo quando os crimes foram praticados em contextos distintos e não há concurso entre eles.

6. A Terceira Seção do STJ uniformizou entendimento com o STF ao julgar o AgRg no HC n. 890.929/SE, firmando tese de que é indevida a concessão do indulto quando houver unificação de penas e remanescer o cumprimento da sanção por crime impeditivo.

7. No caso concreto, o agravante ainda cumpre pena por crime impeditivo, motivo pelo qual não preenche o requisito objetivo necessário à concessão do indulto natalino, sendo irrelevante a inexistência de concurso de crimes.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de JEFERSON BATISTA LUIZ contra a decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus* , sustentando que o delito pelo qual o reeducando foi condenado, no qual se pede o indulto, não foi cometido em concurso de crimes e, portanto, não deveria ser considerado impedimento para a concessão do benefício.

Argumenta que o indulto deve ser aplicado de forma individual a cada delito, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu que só há impedimento por delito impeditivo se este for em concurso no mesmo processo.

A defesa ainda aponta a mudança de entendimento no Supremo Tribunal Federal com a recente decisão proferida na ADI 7.7390/DF, julgada em 21/5/2025, ressaltando que a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, *caput*, e parágrafo único, do Decreto n. 11.302/20022, estabelecendo a seguinte tese: *"“Na hipótese de concurso de crimes, será considerada individualmente a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.” "* (fl. 234).

Documento eletrônico VDA49300658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:31
Código de Controle do Documento: db2f0d2c-dc8a-4698-9cc1-fb1f6a3e146d

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do colegiado, pugnando pelo provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e refutou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida monocraticamente (fls. 227-231):

> A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVII, que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".
>
> É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.
>
> No que se refere ao tema, consta do acórdão impugnado (fls. 10-13):
>
> > Cinge-se a controvérsia recursal quanto à possibilidade de o acusado ser agraciado com o indulto em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, disposto no art. 14, da Lei 10.826/03 (processos nº 0017888-11.2014.815.2002 e 0022752-92.2014.815.2002).
> >
> > Em 09 de fevereiro de 2024, a Magistrada prolatou decisão de indeferimento, em suma, nosa quo seguintes termos:
> >
> > "[...] Conforme se depreende dos autos, o apenado foi condenado à pena de 29 anos, 07 meses e 06 meses de reclusão, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts.121, § 2º do Código Penal, nos autos dos Processos n. 0016197-25.2015.8.15.2002 e 0016051-81.2015.8.15.2002, cuja prisão definitiva ocorreu em 25.06.2015.
> >
> > Estabelecidas essas premissas, tem-se que o Decreto Presidencial n. 11.302, de 22 de dezembro de 2022, em seus arts. 7º, II, e 11, parágrafo único, assim se corporifica:
> >
> > "Art. 7º O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:
> >
> > (...)
> >
> > II - praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher;

Documento eletrônico VDA49300658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:31
Código de Controle do Documento: db2f0d2c-dc8a-4698-9cc1-fb1f6a3e146d

Art. 11 Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamental no inciso III do caput do art. 1º".

Calcando-se, pois, nos dispositivos legais acima transcritos, deflui-se que, não tendo o custodiado cumprido integralmente as penas decorrentes dos delitos praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa (crimes impeditivos), não é possível a concessão crimes impeditivos do indulto de crime não impeditivo, impondo-se, por conseguinte, o indeferimento do referenciado instituto.

(...)

Diante o exposto, nos termos dos arts. 7º, II, e 11, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, relativamente à reprimenda advinda INDEFIRO O INDULTO dos autos do Processo n. 0017888-11.2014.8.15.2002 e 0022752-92.2014.8.15.2002. [...]".

Contra tal decisão, insurge-se a defesa.

A pretensão defensiva não merece prosperar.

Jeferson Batista Luiz, **além do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**, disposto no art. 14, da Lei 10.826/03 (processos nº 0017888-11.2014.815.2002 e 0022752-92.2014.815.2002), **foi condenado à pena de 29 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 121, § 2º do Código Penal, nos autos dos Processos n. 0016197-25.2015.8.15.2002 e 0016051-81.2015.8.15.2002, cuja prisão definitiva ocorreu em 25.06.2015**.

Nos termos do art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022, "Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes."

Neste contexto, vejamos o que revela o art. 7º, do referido Decreto Presidencial:

"Art. 7º O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes: I - considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; II - praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher;

[...]

Assim, tratando-se de crimes em concurso, onde um deles se refere a crime impeditivo (in casu homicídio), aqueles não impeditivos (in casu, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) também não, poderão ser objeto do indulto

Documento eletrônico VDA49300658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:31
Código de Controle do Documento: db2f0d2c-dc8a-4698-9cc1-fb1f6a3e146d

previsto no aludido decreto enquanto não for cumprida a pena do crime impeditivo, nos exatos termos do supracitado art. 11, parágrafo único.

Frisa-se que o termo "concurso de crimes" a que faz referência o parágrafo único do artigo 11 do Decreto Presidencial em espeque, não se confunde com as figuras do concurso de crimes previstas nos artigos 69 a 71 do Código Penal.

[...]

Ademais, entende-se não ser o caso de aplicação do precedente suscitado pela defesa no recurso, porquanto o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, publicada em 29/02/2024, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.698/RS, determinou a suspensão imediata das ordens concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos HCs 870.883, 872.808, 875.168 e 875.774, que versam sobre a mesma matéria discutida nos presentes autos. Segue a ementa do referido decisum:

[...]

Com efeito, nos exatos termos do que entendeu o juízo singular, à época do pedido, o agravante não havia cumprido a integralidade da pena relativa ao crime impeditivo, motivo pelo qual deve ser mantido o indeferimento do pedido.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.

Conforme se observa, o Tribunal de origem indicou que o paciente cumpre pena privativa de liberdade total de (29) anos, (7) meses e 6 dias de reclusão pela prática dos crimes tipificados no art. 121, *§*2º do Código penal nos autos nrs. 0016197-25.2015.8.15.2002 e 0016051-81.2015.8.15.2002. Nesses termos, constata-se que até a data marco do Decreto 11.302/2022 (25/12/2022), o paciente não havia cumprido a totalidade das penas aplicadas pelos crimes impeditivos, não fazendo jus à concessão do indulto com base no art. 11, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

Registra-se que *"Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação ou indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da CRFB/1988, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade"* (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023)".

Ademais, *"O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma" (AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017)"* (AgRg no HC n. 865.045/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

Documento eletrônico VDA49300658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:31
Código de Controle do Documento: db2f0d2c-dc8a-4698-9cc1-fb1f6a3e146d

Especificamente sobre a presente controvérsia, *"A Terceira Seção em julgamento ocorrido aos 8/11/2023, posicionou-se no sentido de que "apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos".* (EDcl no AgRg no HC n. 830.157/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Entretanto, no dia 29/12/2023, o Ministro Luis Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar na Suspensão de Liminar n. 1698/MC/RS, determinando a suspensão imediata de ordens concedidas nos *habeas corpus* 870.883, 872.808, 875.168 e 875.774 pelo Superior Tribunal de Justiça, medida referendada em fevereiro de 2024 pelo plenário (Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024).

Compreendeu o eminente Ministro pela necessidade de se "preservar a segurança jurídica em torno da interpretação dada ao art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 11.302 /2022" e, nesse sentido, assentou que *"deve prevalecer a compreensão no sentido da impossibilidade da concessão do benefício quando, realizada a unificação de penas, remanescer o cumprimento da reprimenda referente ao crime impeditivo para a concessão do benefício, listados no art. 7º".*

A partir desse novo delineamento jurisprudencial, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024, uniformizou o entendimento desta Corte com o do Supremo Tribunal Federal e estabeleceu que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas, *verbis*:

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO SIMPLES. INDULTO (DECRETO N. 11.302/2022). DEFERIMENTO PELO JUÍZO E CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL. CRIME IMPEDITIVO NÃO PRATICADO EM CONCURSO (ROUBO MAJORADO). ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO NO HC 856.053 /SC. NECESSIDADE DE O CRIME IMPEDITIVO TER SIDO PRATICADO EM CONCURSO. IMPERIOSA ALTERAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO MAIS ATUAL DO STF. CONSIDERAÇÃO DO CRIME IMPEDITIVO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE O CRIME IMPEDITIVO CUJO CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TENHA SIDO PRATICADO EM CONCURSO, MAS REMANESCENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS.
>
> 1. Com a finalidade de uniformizar o entendimento desta Corte com o do Supremo Tribunal Federal, deve o julgamento do presente agravo ser afetado à Terceira Seção.
>
> 2. No julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, a Terceira Seção desta Corte, em acórdão da minha lavra, firmou orientação de que, para a concessão do benefício de indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302 /2022, dever-se-ia considerar como crime impeditivo do benefício apenas o

Documento eletrônico VDA49300658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:31
Código de Controle do Documento: db2f0d2c-dc8a-4698-9cc1-fb1f6a3e146d

cometido em concurso com crime não impeditivo. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não haveria de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos.

3. Sobreveio a apreciação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião na qual o Pleno da Corte, em sessão de julgamento realizada em 21/2/2024, referendou medida cautelar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas. Precedente.

4. A fim de prezar pela segurança jurídica, deve este Superior Tribunal se curvar ao referido entendimento e modificar sua convicção, a fim de considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

5. No caso, trata-se de apenado que cumpre pena por crime de associação criminosa e roubo majorado, praticados em concurso e receptação simples em ação penal diversa. A ordem foi liminarmente concedida para restabelecer a decisão que concedeu o indulto em relação ao crime de receptação simples. No entanto, a aplicação do atual entendimento do STF impõe que seja modificada a decisão, a fim de manter o indeferimento do benefício em relação ao citado delito.

6. Agravo regimental provido para cassar a decisão na qual se concedeu liminarmente a ordem, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe que, no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 202300361180, cassou a decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal da comarca de Aracajú/SE que concedeu o benefício ao agravado.

Desse modo, encontrando-se o entendimento das instâncias pretéritas alinhado ao do STF e desta Corte, não se observa qualquer ilegalidade passível da concessão do *writ.*

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal de origem asseverou que o paciente cumpre pena privativa de liberdade total de 29 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, pela prática dos crimes tipificados no art. 121, *§*2º, do Código penal, nos Autos n. 0016197-25.2015.8.15.2002 e 0016051-81.2015.8.15.2002. Nesses termos, constata-se que até a data marco do Decreto 11.302/2022 (25/12/2022), o paciente não havia cumprido a totalidade das penas aplicadas pelos crimes impeditivos, não fazendo jus à concessão do indulto com base no art. 11, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

Documento eletrônico VDA49300658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:31
Código de Controle do Documento: db2f0d2c-dc8a-4698-9cc1-fb1f6a3e146d

Como se observa, inexiste constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido:

> DIREITO PENAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. INDULTO NATALINO.
>
> 1. Pedido de suspensão de liminar que tem por objeto ordens concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça em habeas corpus, que dão interpretação ao art. 11 do Decreto nº 11.302 /2022 no sentido de que o indulto natalino pode ser concedido aos crimes não impeditivos, mesmo nas hipóteses em que o apenado está cumprindo pena por crime impeditivo, desde que cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso formal ou material.
>
> 2. Alegação de que a situação é teratológica e geradora de insegurança jurídica, pois esse entendimento, de novembro de 2023, contraria o que vinha sendo entendido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, e também pelo Supremo Tribunal Federal, e vem ocasionando a multiplicação da cassação de decisões de todos os tribunais do país, autorizando /determinando a concessão de indulto a apenados que também possuem condenações decorrentes de crimes impeditivos, desde que não tenham sido cometidos em concurso material ou formal (mesmo contexto).
>
> 3. O efeito prático do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça é possibilitar a concessão de indulto a pessoas que cometeram crimes não impeditivos, mesmo que ainda estejam cumprindo pena, em razão de outra condenação, pelos crimes impeditivos listados no art. 7º do Decreto nº 11.302/2022, entre os quais estão os crimes hediondos (inciso I), praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso II), tortura, lavagem de dinheiro, organizações criminosas e terrorismo (inciso III), crimes contra a liberdade sexual (inciso IV) e contra a administração pública (inciso V).
>
> 4. **Em cognição sumária e como medida de cautela, no intuito de preservar a segurança jurídica em torno da interpretação dada ao art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 11.302 /2022, entendo que deve prevalecer a compreensão no sentido da impossibilidade da concessão do benefício quando, realizada a unificação de penas, remanescer o cumprimento da reprimenda referente aos crimes impeditivos para a concessão do benefício, listados no art. 7º do Decreto.**
>
> 5. Referendo da medida cautelar deferida, para a suspensão imediata das ordens concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos HCs 870.883, 872.808, 875.168 e 875.774. (SL 1698 MC-Ref, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), Tribunal Pleno, j. em 21/2/2024, DJe de 29/2/2024, [gn]).

Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC 890.929/SE, realizado em 24/4/2024, uniformizou a jurisprudência desta Corte para seguir o referido precedente do STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA49300658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:31
Código de Controle do Documento: db2f0d2c-dc8a-4698-9cc1-fb1f6a3e146d

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. REQUISITOS DO DECRETO PRESIDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus, com base no novo entendimento da Terceira Seção do STJ, referente à aplicação do Decreto Presidencial n. 11.302/2022 sobre indulto natalino.

2. O agravante alega que o apenado cumpriu os requisitos do decreto para concessão do indulto, mas a decisão monocrática aplicou o novo entendimento que considera o crime impeditivo tanto no concurso de crimes quanto na unificação de penas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o novo entendimento da Terceira Seção do STJ, que considera o crime impeditivo do indulto tanto no concurso de crimes quanto na unificação de penas, deve ser aplicado ao caso concreto.

III. Razões de decidir

4. O STJ reafirma que o indulto é prerrogativa do Presidente da República, e o decreto presidencial deve ser interpretado restritivamente, conforme a competência exclusiva do Executivo.

5. O novo entendimento do STF, referendado pelo STJ, estabelece que o crime impeditivo do indulto deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto na unificação de penas, o que impede a concessão do benefício no caso concreto.

6. A aplicação imediata do novo entendimento visa garantir a segurança jurídica e uniformizar a jurisprudência.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O crime impeditivo do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto na unificação de penas. 2. A aplicação imediata do novo entendimento visa garantir a segurança jurídica e uniformizar a jurisprudência."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, XII; Decreto Presidencial n. 11.302 /2022, art. 5º.Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.874; STJ, AgRg no HC 856.053 /SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/11/2023; STJ, AgRg no HC 890.929/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 29/4/2024.

(AgRg no HC n. 912.321/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A ocorrência de erro material justifica o acolhimento da medida integrativa.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada no dia 24/4/2024, reviu sua orientação, para seguir o entendimento da Suprema Corte,

Documento eletrônico VDA49300658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:31
Código de Controle do Documento: db2f0d2c-dc8a-4698-9cc1-fb1f6a3e146d

segundo o qual "o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas" (HC 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024).

3. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgRg no HC n. 886.441/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Portanto, diante da pendência de cumprimento da pena por crime impeditivo, previsto no art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022, fica vedada a concessão do indulto, nos termos da jurisprudência dos Tribunais superiores.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49300658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:31
Código de Controle do Documento: db2f0d2c-dc8a-4698-9cc1-fb1f6a3e146d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 992.164 / PB

Número Registro: 2025/0108992-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00135401320158152002 08074840520248150000 135401320158152002 8074840520248150000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DIEGO ALVES DE LIMA
ADVOGADOS	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
		DIEGO ALVES DE LIMA - PB023236
		IGOR GUIMARÃES LIMA - PB022472
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	JEFERSON BATISTA LUIZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEFERSON BATISTA LUIZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
		DIEGO ALVES DE LIMA - PB023236
		IGOR GUIMARÃES LIMA - PB022472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

Documento eletrônico VDA49501306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:31:59
Código de Controle do Documento: d38c7ff4-6454-48b5-b15a-cb09adc2a87e

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:31:59
Código de Controle do Documento: d38c7ff4-6454-48b5-b15a-cb09adc2a87e